



**Projeto de Lei n.º 858/XIV/2ª - *Procede à alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menores***

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 858/XIV/2.ª, *que Procede à alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menores*.

**1. As alterações propostas e a motivação que lhes subjaz**

**1.1 As alterações visadas**

O Projeto de Lei n.º 858/XIV/2.ª propõe alterações à alínea a) do n.º 1 e ao n.º 5, ambos do artigo 118.º (*Prazos de prescrição*), do Código Penal (CP), com o sentido seguinte:

Artigo 118.º

[...]

1 - [...]

a) **15 anos, quando se tratar** de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou **de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor**, e ainda os previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;

b) [...];

NV: 681880  
Ruf: 1286/1=0AEDLG  
20/07/21



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, **a contagem do prazo de prescrição apenas se inicia quando a vítima perfizer 35 anos.**

## **1.2 A motivação subjacente à iniciativa legislativa**

As razões que subjazem à iniciativa legislativa podem, no essencial, agrupar-se em cinco planos: **(i)** especificidades dos crimes em consideração e impacto produzido nas vítimas com repercussão ao nível da revelação dos factos; **(ii)** expressão quantitativa, nacional e internacional, dos ilícitos criminais em questão; **(iii)** respostas de outros ordenamentos jurídicos relacionadas com prazos prescricionais e respetiva contagem; **(iv)** existência de especiais necessidades preventivas no que tange aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de crianças e **(v)** *inadequação do regime de prescrição em vigor face à existência de instrumentos jurídicos internacionais que impõem aos Estados a tomada de medidas para garantir que os comportamentos intencionais como o abuso sexual de menores são punidos.*

Cumpre-nos, genericamente, sublinhar a abrangente e detalhada fundamentação da exposição de motivos, o recurso a estudos, instrumentos jurídicos internacionais e estatísticas em que aquela se alicerça.

Não obstante o aludido detalhe, pela atinente relevância, julgamos oportuno realçar a especificidade dos crimes de abuso sexual de menores no que tange a condicionantes da revelação habilitante à aquisição da notícia do crime.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

A agressão de índole sexual contra criança ou jovem, em qualquer das suas manifestações, não pode deixar de entender-se como um acontecimento com inevitável impacto negativo na sua vida, desenvolvimento e saúde.

Não se desconhecendo a existência de fatores, uns intrinsecamente respeitantes à própria criança ou jovem, designadamente a maior ou menor capacidade de superação do trauma, outros associados à inserção da mesma em família protetora ou disposição de rede de suporte, estes idóneos a contribuírem para minorar ou ultrapassar o impacto provocado pelo facto típico e, conseqüentemente, potenciar, validamente, o seu reporte, urge reconhecer que outros existem que determinam ou concorrem relevantemente para o silêncio e a ausência de revelação pela vítima.

A existência, entre agressor e vítima criança ou jovem, de relação familiar, afetiva, ou a simples pertença daquele ao círculo de confiança da criança<sup>1</sup>, têm sido comumente entendidos, como um dos principais obstáculos à aquisição da notícia dos factos e, por conseguinte, ao desencadear da reação das instâncias penais.

A pressão, manipulação ou ameaça exercida pelo autor dos factos sobre a vítima menor, visando a manutenção do segredo, a ausência de apoio ou de compreensão efetivos por parte do universo de outras pessoas que integram o círculo familiar ou de confiança da vítima - não raras vezes alicerçada em juízos sobre a veracidade do relato ou, simplesmente, na perspetiva do reflexo que o conhecimento de tais factos acarretará para a dinâmica do relacionamento do grupo de pessoas que constituem o núcleo familiar e/ou social em que a criança e seus familiares se inscrevem -, assim como sentimentos de vergonha, de medo, e/ou de

---

<sup>1</sup> Cumpre, a propósito, notar que o primeiro relatório do Comité da Convenção de Lanzarote, criado com vista a monitorizar a observância das disposições da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais pelos respetivos Estados Partes, incidiu sobre a proteção de crianças contra abusos sexuais no círculo de confiança - acessível em <https://rm.coe.int/1st-implementation-report-protection-of-children-against-sexual-abuse-/16808ae53f>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

autoculpabilização da criança, incutidos pelas figuras de referência desta ou pelo próprio agressor, são apenas algumas das realidades com repercussão limitadora ou excludente da revelação ativa dos factos para efeitos de instauração de procedimento criminal.

Acrescem, sabemo-lo, os efeitos traumáticos que, para a saúde física, mental e emocional da criança, decorrem da perpetração de factos lesivos da sua autodeterminação sexual, os quais, numa perspetiva temporal, não se esgotam no imediato, antes importando consequências, até na vida adulta, também elas adversas à revelação do acontecimento criminoso por parte da vítima.

No que concerne ao crime de *mutação genital feminina sendo a vítima menor*, valem, pela respetiva pertinência e oportunidade, as referências sumariamente afluídas, ainda que reforçadas pela evidência de estarmos em presença de prática nefasta concretizada, em regra, com a participação determinante dos elementos familiares próximos e num contexto justificativo adequado a conduzir à assimilação, pela criança ou jovem, da prática como natural e, por decorrência, à sua conformação e silenciamento.

Foram, essencialmente, circunstâncias como as brevemente elencadas supra que motivaram a consagração do atual regime excecional do n.º 5 do artigo 118.º, do CP, precisamente um dos segmentos normativos que a iniciativa legislativa visa alterar. Razão pela qual as chama, de novo, à colação, ilustrando com o direito comparado soluções que considera adequadas a evitar que permaneçam por investigar quadros criminosos cujo conhecimento ocorra em momento temporal não compreendido na previsão das normas penais que disciplinam o regime geral de prescrição do procedimento criminal.



## 2. Apreciação

### 2.1 O regime em vigor e o alcance das alterações propostas

Conforme aflorado, a atual disciplina do artigo 118.º, do CP – *Prazos de prescrição* – resulta de uma alteração legislativa operada em 2007<sup>2</sup>, que passou a estatuir que nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, assim como no crime de mutilação genital feminina que vise pessoa menor de idade, a prescrição do procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes da vítima perfazer 23 anos, ou seja antes de decorridos 5 anos após a mesma ter atingido a maioridade.

A alteração introduzida pela Lei 59/2007, não contemplou qualquer regime de exceção quanto aos prazos de prescrição dos crimes a que se reporta o n.º 5 do artigo 118.º, que, por conseguinte, continuaram a ser os previstos nos normativos que o antecedem.

Ora, o Projeto de Lei 858/XIV/2ª propõe uma dupla alteração ao artigo 118.º:

- ✓ Que o **prazo prescricional** dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, sendo a vítima pessoa menor, seja alterado para **15 anos**, inscrevendo-os, para tanto, na previsão o n.º 1 do preceito penal em referência;
- ✓ Que o **prazo prescricional** por tais crimes apenas **inicie a respetiva contagem** quando a **vítima perfizer 35 anos**.

Em suma, tal como concebida a alteração, a revelação dos factos pela vítima poderá ter lugar até a mesma completar 35 anos e, sendo esse o caso, o prazo prescricional, de 15 anos, apenas então iniciará a respetiva contagem, pelo que, atento o disposto

---

<sup>2</sup> Introduzida pela lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

na primeira parte do n.º 3 do artigo 121.º, do CP, o procedimento criminal não se extinguirá por efeito da prescrição até que a vítima perfaça 50 anos de idade.

## **2.2 A prescrição do procedimento criminal enquanto opção de política criminal**

A definição dos prazos prescricionais, seja quanto à respetiva duração seja quanto às regras de contagem, resulta, em exclusivo, de opções de política legislativa.

De facto, o regime da prescrição do procedimento criminal alicerça-se em ponderações de natureza político legislativa que incidem sobre a passagem do tempo enquanto fator preclusivo do procedimento criminal, numa equação onde se cruzam, essencialmente, o interesse público na perseguição do ilícito e a pretensão punitiva do Estado, a paz jurídica do autor dos factos, a efetividade do processo e a sua duração razoável<sup>3</sup>, as exigências de prevenção especial e geral e as dificuldades de recolha de prova dos factos e do grau de culpa do agente, face ao decurso do tempo<sup>4</sup>.

Esta consideração prévia serve, no essencial, para delimitar os parâmetros da breve apreciação que efetuaremos, que circunscreveremos, como se impõe, ao plano da coerência do sistema globalmente considerado.

## **2.3 A apreciação**

---

<sup>3</sup> O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 297/2016, refere que «[por] via do instituto da prescrição, procura-se, assim, a conciliação entre o interesse público na perseguição do ilícito (...) e o direito do agente de não ver excessivamente protelada a definição das consequências (...) do facto praticado, de modo a que possa alcançar a paz jurídica individual.»

<sup>4</sup> Veja-se Direito penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias 1993, pág. 699.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Creemos poder afirmar que os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de pessoas menores reúnem relativo consenso quanto:

- ✓ ao reconhecimento da gravidade dos ilícitos criminais, face às implicações que deles decorrem para a saúde física, psicológica e emocional das vítimas, bem como para desenvolvimento completo e harmonioso das mesmas, na medida em que encerram um potencial danoso com repercussão no tempo;
- ✓ ao reconhecimento de que, não obstante as proporções inquietantes destes crimes, a nível nacional e internacional, permanecem ausentes das estatísticas o universo daqueles que a vítima não revela, silenciando-se, seja porque praticados no círculo da família ou de confiança, seja por absorção adaptativa da própria vítima;
- ✓ ao reconhecimento de que o impacto causado na vítima pela vivência traumática de tais crimes é adequado a provocar quadros de fragilidade emocional e de baixa autoestima capazes de limitarem, retardarem ou impedirem a revelação e a denúncia aos órgãos de polícia criminal e/ou à competente autoridade judiciária;
- ✓ ao reconhecimento do sentimento de reprovação que tais crimes provocam na comunidade.

O enunciado supra encaminha-nos no sentido da bondade de uma solução legislativa que reconheça as particularidades subjacente aos ilícitos em causa, no que tange a proporcionar forma de evitar que a extinção do procedimento criminal por efeito da prescrição ocorra sem que a vítima, já adulta, disponha de um prazo temporal compatível com o oportuno exercício do direito de queixa e que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

processo instaurado nessa base tenha uma duração adequada às finalidades que prossegue.

Uma leitura cotejada do que deixamos dito com as normas penais em vigor, poderá conduzir ao entendimento de que o regime atual previne já as exigências associadas ao tempo útil da denúncia e à duração efetiva do procedimento, porquanto a opção legislativa atualmente em vigor considerou essa ordem de preocupações.

Todavia, não escamoteamos a hipótese de uma reflexão mais abrangente ser passível de suscitar dúvidas quanto à completude da resposta.

Pensamos, em especial, nos casos em que os factos integrem a prática de crime de abuso sexual (artigo 171.º n.º 1), hajam ocorrido na infância (por exemplo, quando a vítima contava 7 anos), tenham sido perpetrados por uma das pessoas previstas no artigo 177.º n.º 1 alínea a) e a vítima denuncie o crime poucos meses antes de completar os 23 anos.

O prazo da prescrição será de 15 anos - face à moldura penal abstrata decorrente da consideração da aludida alínea a) do n.º 1 do artigo 177.º -, corre desde o dia em que o facto se tiver consumado - em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 118 e n.º 1 do artigo 119º, ambos do CP) - podendo equacionar-se a hipótese do tempo previsivelmente útil de duração do processo - poucos meses - não permitir, sequer, a interrupção da contagem do prazo prescricional - designadamente em razão da causa interruptiva a que alude a alínea a), do n.º 1 do artigo 121º, daquele Código.

Neste caso, poderá questionar-se se regime em vigor se mostra consentâneo com o reconhecimento de que a aparente inércia da vítima no que tange à denúncia decorre, não de falta de vontade, mas de um conjunto de fatores que demandaram um mais alargado período de reflexão, maturação e decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Todavia, numa outra perspetiva de análise, urge questionar, por um lado, se a existência de um regime único de prescrição para crimes a que correspondem molduras penais substancialmente diversas não belisca a coerência do sistema e, por outro lado, também numa perspetiva de proporcionalidade, se tal disciplina não traduz uma contradição valorativa relativamente a outros prazos prescricionais estabelecidos para crimes que tutelam bens jurídicos cuja valoração axiológica é distinta, em especial do ponto de vista constitucional, *maxime* a vida humana.

O primeiro segmento da nossa interrogação resulta suficientemente ilustrado com a consideração das molduras penais abstratas estatuídas para as condutas típicas previstas na alínea a) do n.º 3, do artigo 171º (até 3 anos de prisão) e as cominadas para as previstas n.ºs 1 e 2 do mesmo preceito penal, respetivamente de 1 a 8 anos e de 3 a 10 anos de prisão, das quais parece resultar patenteado o menor desvalor normativo da primeira das condutas enunciadas (prática de atos de caráter exibicionista pessoa menor de 14 anos).

De facto, no plano da harmonia do sistema, e **ponderando em especial as razões de natureza substantiva e processual que subjazem ao instituto da prescrição**, já anteriormente aludidas, afigura-se-nos merecer reflexão a proporcionalidade da solução proposta quanto aos casos de acentuada divergência das molduras penais abstratas previstas para os diversos ilícitos que integram o universo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Já numa perspetiva de ponderação tendo por base os prazos prescricionais fixados para crimes que, protegendo bens jurídicos diferentes dos até agora considerados, são punidos de forma mais severa do que estes, realizamos também a adequação de proceder-se a uma reflexão de âmbito genérico, tendo por horizonte princípios



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

de proporcionalidade, assim como a coerência do sistema, atendendo à relevância que no domínio do instituto da prescrição, tal como concebido, assume a gravidade da punição, dos crimes, esta intrinsecamente relacionada com a valoração axiológica dos bens jurídicos violados.

É que, tal como prevista, a alteração legislativa poderá, no limite, conduzir a que um procedimento criminal em que em causa esteja um crime de homicídio, que protege o bem jurídico vida humana, seja julgado extinto por prescrição num prazo temporal inferior ao de, por exemplo, um processo que vise a prática de crime de importunação sexual do qual seja vítima pessoa menor de 14 anos, bastando, para tanto, que a identificação do autor do primeiro ocorra em momento temporalmente próximo da preclusão do prazo prescricional, o que sabemos não ser impossível.

Nesta linha de análise, e sem questionarmos a bondade da opção legislativa que venha a ter lugar, qualquer que seja o respetivo sentido, permitimo-nos sublinhar a pertinência e conveniência da reflexão comportar, a par das razões que motivam a iniciativa legislativa, as linhas estruturantes que subjazem e fundamentam o instituto da prescrição, por forma a manter a harmonia e coerência do sistema.

### **3. Conclusão**

- ✓ O Projeto de Lei 858/XIV/2ª contempla alterações que se inserem no domínio da política legislativa;
- ✓ Reconhece-se a gravidade dos crimes em foco na iniciativa legislativa, o sentimento de repulsa social pela respetiva prática e, sobretudo que o impacto causado pela vivência traumática de tais crimes é adequado a provocar na vítima quadros de fragilidade emocional e de baixa autoestima



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

capazes de limitarem, retardarem ou impedirem a revelação e a denúncia aos órgãos de polícia criminal e/ou à competente autoridade judiciária;

- ✓ O regime da prescrição do procedimento criminal alicerça-se em razões de natureza político legislativa que incidem sobre a passagem do tempo enquanto fator preclusivo do procedimento criminal, numa equação onde se cruzam, essencialmente, o interesse público na perseguição do ilícito e a pretensão punitiva do Estado, a paz jurídica do autor dos factos, a efetividade do processo e a sua duração razoável, as exigências de prevenção especial e geral e as dificuldades de recolha de prova dos factos e do grau de culpa do agente;
- ✓ Independentemente do recorte da opção legislativa que venha da ter lugar, razões de coerência do sistema apontam no sentido de que a reflexão a desenvolver deverá comportar, a par das razões que motivam o Projeto de Lei, as linhas estruturantes que subjazem e fundamentam o instituto da prescrição, atendendo à relevância que neste assume a gravidade da moldura penal dos diversos ilícitos, a qual está intrinsecamente relacionada com a valoração axiológica dos bens jurídicos violados e, por conseguinte, com juízos de proporcionalidade.

